

Promotorias de Justiça

Atribuições

Nos termos dos artigos 48, 67, 68 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 85/99 são atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Paraná:

Art. 48. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta Lei.

Art. 67. Ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

I - as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - as atribuições em matéria relativa aos direitos constitucionais, à criança e ao adolescente, ao apoio às pessoas portadoras de deficiência, ao meio ambiente, proteção do patrimônio natural e cultural, à proteção e defesa ao consumidor, ao patrimônio público, em matéria de fazenda pública, de falências e concordatas, liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, em matéria de família e sucessões, de registros públicos e de acidentes do trabalho e de fundações;

III - as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, quando designado para officiar perante a Justiça Eleitoral;

IV - as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º. Dentro das esferas de suas atribuições, cabe aos Promotores de Justiça:

I - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - tomar ciência das decisões, interpor recursos e manifestar-se nos interpostos pelas partes;

III - atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes.

§ 2º. Aos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau incumbe substituir os Procuradores de Justiça em seus afastamentos, impedimentos, licenças e férias, com as atribuições conferidas a estes no art. 65, incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX, desta Lei, podendo, em virtude do acúmulo de serviço, concorrer à regular distribuição, bem como ser convocado para officiar em processos certos.

Art. 68. São atribuições do Promotor de Justiça:

I - em matéria de Direitos Constitucionais:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;
2. adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;
3. zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;
4. intervir em questões fundiárias e nas ações possessórias, urbanas ou rurais, que digam respeito a imóvel ocupado por significativo número de famílias ou pessoas, nos termos da lei;
5. requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
6. receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento no prazo máximo de trinta dias, promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;
7. zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
8. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei.

II - em matéria de Criança e Adolescente:

1. promover:
 - a) a ação sócio-educativa oferecendo representação ou conceder remissão, com ou sem inclusão de medidas, como forma de exclusão do processo;
 - b) o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - c) nos feitos que lhes forem distribuídos, os procedimentos judiciais visando à aplicação de medidas específicas de proteção;
 - d) as ações de alimentos, quando a legislação própria o autorizar;
 - e) os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, ou da guarda, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de seus bens;
2. oficiar nos demais processos relativos à infância e à juventude;

3. recorrer das decisões proferidas na respectiva jurisdição e officiar nos recursos interpostos por outrem;
4. fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais;
5. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;
6. exercer outras atribuições conferidas em lei.

III - em matéria das Pessoas Portadoras de Deficiência:

1. promover a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência;
2. fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, necessários ao exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, bem como à sua integração social;
3. instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;
4. officiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível;
5. receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências cabíveis;
6. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
7. ingressar livremente em qualquer estabelecimento que abrigue pessoa portadora de deficiência, independente de autorização judicial;
8. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

IV - em matéria de Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para reparação dos danos causados;
2. receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural, ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;
3. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
4. ajuizar ações cautelares em defesa do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural;

5. ingressar livremente em qualquer área onde haja notícia de devastação ambiental ou desastre, independentemente de autorização judicial, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal;
6. manter protocolo das reclamações e pedidos formulados à Promotoria de Justiça;
7. manter livro de registro para o inquérito civil;
8. arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
9. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos policiais e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no artigo 75, inciso X, desta Lei.

V - em matéria de Consumidor:

1. promover, por intermédio do inquérito civil, da ação civil pública, de medidas cautelares, de acordos e de compromissos de ajustamento, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;
2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
3. realizar o atendimento individual dos consumidores, informando, orientando e promovendo acordos entre estes e os fornecedores de bens e serviços, especialmente onde não houver órgão de proteção individual do consumidor;
4. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

VI - em matéria de Patrimônio Público:

1. instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público;
2. requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas de interesse da Promotoria;
3. ajuizar as ações cautelares em defesa do patrimônio público;
4. promover ações indenizatórias quando houver dano ao patrimônio público;
5. receber reclamações e notícias de danos causados ao patrimônio público, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;
6. comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

VII - em matéria de Fazenda Pública:

1. oficiará nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, individuais ou coletivos, *habeas data*, na ação popular constitucional, nas Execuções Fiscais da

Fazenda Pública Estadual e Municipal, e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;

2. intervir nas causas em que haja interesse das entidades da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, tais como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim como das demais empresas em que o Estado e os Municípios participem como cotista ou acionista;

3. promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas;

VIII - em matéria de Falências e Concordatas, de Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras:

1. promover a ação penal nos crimes falimentares e oficiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

2. exercer:

a) as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências e concordatas, e de liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa;

b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

IX - em matéria de Família e Sucessões:

1. oficiar:

a) nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e, quando for o caso, emitir pronunciamento nas conversões em casamento das uniões estáveis entre homem e mulher como entidade familiar, ou opor os impedimentos da lei civil à celebração do matrimônio;

b) nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento de autorização de pais ou tutores para casamento e no de consentimento para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;

c) nos pedidos de emancipação;

d) nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

e) nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder nas hipóteses previstas na legislação e promovê-los quando for o caso;

f) nas ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

g) no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;

h) nas questões relativas à instituição ou à extinção de bem de família;

- i) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais relativos a bens de incapazes;
 - j) nas ações de alimentos, ou promovê-las quando a legislação própria o autorizar;
 - k) nas ações relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
 - l) nas demais ações onde houver interesse de menores de idade e interditos;
 - m) na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Procurador-Geral de Justiça;
 - n) nos processos relativos a testamentos;
 - o) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;
 - p) officiar nas medidas que visem garantir os direitos dos nascituros;
2. promover a ação própria, quando ocorrer ou houver necessidade, para:
- a) a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;
 - b) a ação de investigação de paternidade na hipótese prevista na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
 - c) a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, ou defender o interditando, quando for promovida por outrem, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;
 - d) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos casos previstos no número 1, letra "e", deste item;
 - e) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, ou arguí-la, quando atuar como fiscal da lei;
 - f) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente;
 - g) ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
 - h) a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
 - i) a remoção de inventariante e testamenteiro, e exigir-lhes prestação de contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente.
 - j) a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;

3. requerer:

- a) a especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas, remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;
- b) a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com o de seus representantes legais;
- c) a abertura ou andamento do inventário e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro;

d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respectivas diligências, e promover a conversão em imóveis e em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;

e) a intimação dos depositários de testamentos, para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamenteiros, para que prestem o compromisso legal;

4. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, crianças, adolescentes e órfãos, idosos e portadores de deficiência, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

5. intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;

6. pronunciar-se nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;

7. funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto e fideicomisso;

8. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

X - em matéria de Registros Públicos:

1. funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;

2. oficiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação de área e nos processos de dúvida;

3. intervir nos processos de Registro Torrens;

4. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

5. exercer outras atribuições que sejam conferidas em lei ou regulamento;

XI - em matéria de Acidentes do Trabalho:

1. ajuizar ação civil pública quando as condições do ambiente do trabalho sejam agressivas, perigosas ou altamente insalubres, em desconformidade com as normas legais preventivistas;

2. orientar o trabalhador acidentado em relação aos direitos previdenciários decorrentes do infortúnio laboral, promovendo, se for o caso, a ação acidentária;

3. promover a ação de reparação do dano *ex delicto*, caso se constate culpa do empregador, quando o acidentado for pobre;

4. requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que o acidente tenha ocorrido por descumprimento das normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalhador urbano ou rural;

5. intervir como fiscal da lei.

XII - em matéria de Fundações:

1. fiscalizar e inspecionar as fundações;

2. requerer:

- a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
- b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
3. notificar quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros benefícios para prestarem contas de sua administração e, em caso de desatendimento, promover a ação própria;
4. promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor acometeu o encargo;
7. velar pelas fundações e officiar nos processos que lhes digam respeito;
8. dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;
9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

XIII - em matéria de saúde pública:

1. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da proteção à saúde pública, inclusive no que concerne a programas específicos;
2. responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;
3. acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para proteção da saúde pública;
4. sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
5. representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;
6. manter permanentemente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;
7. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;
8. divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;
9. sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;

10. efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;
11. promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
12. propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;
13. prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;
14. expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;
15. receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
16. desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;
17. promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;
18. remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;
19. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa da saúde pública.

XIV - em matéria de defesa dos direitos do idoso:

1. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da defesa dos direitos do idoso, inclusive no que concerne a programas específicos;
2. responder pela execução de planos e programas institucionais supramencionados, em conformidade com as diretrizes fixadas;
3. acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos da pessoa idosa;
4. sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
5. representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;
6. manter permanentemente contato e intercâmbio com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal dos Direitos do Idoso e outras entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;
7. prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;
8. divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;
9. sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;

10. efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;
11. promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;
12. propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;
13. prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;
14. expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;
15. receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
16. desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;
17. promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;
18. remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;
19. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa dos direitos da pessoa idosa;

XV - nas demais matérias, de competência das Varas Cíveis não especializadas, oficiar:

1. nos feitos em que houver interesse de incapazes;
2. nas ações de usucapião;
3. nos demais casos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

XVI - nos Juizados Especiais, oficiar nos feitos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

XVII - como Promotor de Justiça Substituto, nas comarcas de entrância final:

1. substituir os Promotores de Justiça titulares nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamento;
2. exercer outras atribuições, por designação do Procurador-Geral de Justiça;

XVIII - nas demais comarcas do interior, também:

1. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
2. promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;
3. promover a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, ao consumidor, a bens e direitos

de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 1º. Excluem-se da incumbência dos Promotores de Justiça da área de Família e Sucessões as atribuições enumeradas no inciso IX, deste artigo, quando se referir a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social e houver Promotoria especializada.

§ 2º. Para os fins previstos nos incisos IV, V, VI e XIII deste artigo, incumbirão ao Promotor de Justiça, na sua respectiva área de atuação, as atribuições previstas no art. 58, incisos I a IX.

Art. 69. São, ainda, atribuições do Promotor de Justiça:

I - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas, fazendo constar do livro próprio o termo de visita e as providências que entender necessárias;

II - promover ou acompanhar os pedidos de concessão do auxílio-reclusão;

III - exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e nº 8.213, de 21 de julho de 1991;

IV - examinar, nos estabelecimentos prisionais, os registros relativos a dinheiro e valores dos internos, apurando responsabilidades, quando for o caso;

V - manifestar-se nos pedidos de serviço externo dos sentenciados;

VI - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça as deficiências materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais;

VII - visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inquéritos;

VIII - fiscalizar a frequência à escola primária de criança e adolescente em idade escolar, atuando nos casos de evasão;

IX - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais ou em caso de designação pelo Procurador-Geral de Justiça;